

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

DECRETO Nº 10.426, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 46, VII da Lei Orgânica do Município e Lei nº 10.519/17

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

13.01. Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer
27.812.0048.2266 - Apoio a Atividades Esportivas - Recurso 0001
3.3.50.41 - Contribuições (1148) R\$ 30.000,00

Total SUPLEMENTAR R\$ 30.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

- Redução da seguinte dotação orçamentária:

01.01. Câmara Municipal de Vereadores
01.031.0001.2001 - Manutenção da Câmara de Vereadores
Recurso 0001
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica (13) R\$ 30.000,00

Total Fonte de Recursos R\$
30.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCELO CAUMO,
PREFEITO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,

Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

DECRETO Nº 10.423, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Abre Crédito Especial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 46, VII da Lei Orgânica do Município e Lei nº 10.520/17

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2017, Lei 10.254/2016, no valor de R\$ 255.422,51 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

10.03 - Secretaria de Educação	
12.365.0034.2043 - Manutenção das Esc. De Educ. Infantil	
Recurso 1244	
3.3.90-39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	R\$ 255.422,51
Total Especial	R\$ 255.422,51

Art. 2º Como cobertura do Crédito Especial aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

Excesso de arrecadação - Recurso 1244	R\$ 255.422,51
Total Fonte de Recursos	R\$ 255.422,51

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCELO CAUMO,
PREFEITO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

DECRETO Nº 10.424, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Homologa a Resolução nº
24/2017 do Conselho Municipal
de Educação – COMED.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 46, VII da Lei Orgânica do Município

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 24/2017, do Conselho Municipal de Educação – COMED, que atualiza normas e diretrizes curriculares para a oferta da Educação Infantil, cujo texto encontra-se no ANEXO I do presente decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCELO CAUMO,
PREFEITO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

ANEXO I

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – COMED

Lei nº 9.394/2013

COMISSÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Resolução nº 24/2017

Atualiza Normas e Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Lajeado.

APRESENTAÇÃO

O Conselho Municipal de Educação – COMED de Lajeado, fundamentado no Artigo 11, inciso III da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Artigo 12 da Lei nº 7.672/2006, que disciplina e organiza o Sistema Municipal de Ensino e Lei nº 9.364/2013, que reestrutura a composição do Conselho Municipal de Educação – COMED, Art. 6º, Inciso IV, atualiza através da presente Resolução as Normas e Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Lajeado.

O Conselho Municipal de Educação (COMED),

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero aos cinco anos de idade, a promoção de educação e o cuidado da mesma, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico, incentivando a integração escola, família e comunidade. Sua oferta no Sistema Municipal de Ensino está sujeita às normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º - A Educação Infantil compreende ação pedagógica intencional, indissociável entre o cuidar e o educar, levando em consideração as vivências socioculturais das crianças.

Art. 3º - Entende-se por estabelecimento de ensino de Educação Infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Lajeado, os que ofertam educação e cuidado de modo sistemático para dez crianças ou mais, na faixa etária de zero aos cinco anos de idade, por no mínimo quatro horas, não podendo exceder a carga horária de doze horas diárias.

Art. 4º - Integram o Sistema Municipal de Ensino de Lajeado, nos termos do Art. 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os estabelecimentos de ensino e classes de Educação Infantil mantidas e administradas:

a) Pelo Poder Público Municipal;

Pela iniciativa privada, não integrante de escolas de ensino fundamental e/ou médio;

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

As escolas Comunitárias/Conveniadas de Educação Infantil (ECEIs), mantidas por entidades comunitárias, através de parcerias e convênios com o Poder Público Municipal e/ou iniciativa privada, com atendimento a crianças de zero a cinco anos de idade.

Parágrafo único: Entende-se por estabelecimentos de ensino privados de Educação Infantil, os enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, em sua designação que as identifique com a mantenedora ou rede.

Art. 5º - Sempre que ocorrer alteração de designação e denominação adotada pelo estabelecimento de ensino deverá ser comunicado ao Conselho Municipal de Educação - COMED, no prazo de cinco dias, de forma expressa, com cópia do ato oficial que criou e/ou modificou.

Art. 6º - A oferta regular de Educação Infantil em estabelecimentos de ensino ou classes pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Lajeado depende da autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação - COMED, através de Parecer, de acordo com Resolução específica.

Art. 7º - O ato de criação consiste na formalização da intenção de criar e manter classes ou escolas de Educação Infantil, submetendo-se, para seu funcionamento, às normas do Sistema Municipal de Ensino. Efetiva-se, para a mantida pelo Poder Público, por decreto oficial ou equivalente e, para aquela mantida pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria.

Espaço Físico

Art. 8º - Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, privada ou pública, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes para funcionamento. Somente estará apto para ser utilizado quando atender a todas as exigências previstas no Regulamento Técnico da Vigilância Sanitária e de prevenção de incêndio com o documento competente expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme Lei /complementar nº 14.376/2013.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino que, por ocasião de seu credenciamento e/ou recredenciamento, não apresentaram o documento competente conforme a Lei Complementar nº 14.376/2013, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, deverão apresentá-lo no prazo de até (dois) anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 9º - O imóvel destinado à Educação Infantil, da iniciativa privada ou pública, deverá apresentar as seguintes condições:

§ 1º - O prédio poderá ser próprio, locado ou cedido.

§ 2º - O imóvel deve ser de material que apresente condições adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

§ 3º - Os ambientes destinados à Educação Infantil deverão ser de uso exclusivo ao fim que se destinam, respeitadas todas as normas da legislação.

Art. 10 - As classes e estabelecimentos de ensino da Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo às crianças:

1 Ambiente amplo, tranquilo e aconchegante, para o convívio das crianças e dos profissionais do estabelecimento;

Mobiliário adequado às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

Supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança;

Espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados para pessoas com deficiência;

Possibilidade de modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução deste espaço;

Disponibilidade de jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;

Ambientes em permanente condição de higiene, segurança, salubridade, ventilação e iluminação;

Espaços externos próprios, considerando o número de crianças que o utilizam por turno, contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, em que também seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso.

Art. 11 - Os estabelecimentos de ensino e classes de Educação Infantil devem conter espaços a serem construídos ou adaptados, conforme as especificidades de atendimento (creche ou pré-escola), dispondo de:

I Secretaria: espaço de recepção aos que chegam no estabelecimento de ensino, devendo conter arquivos para guarda de documentos, balcão para atendimento, mesa e cadeira, telefone, quadro de chaves, computador e impressora.

Almoxarifado: espaço para guarda de material pedagógico e administrativo. Além do almoxarifado, os estabelecimentos devem prever espaços para guarda de brinquedos maiores, dentre outros.

Sala de professores: espaço de encontro, reflexão, formação, troca de experiência, planejamento individual e coletivo, momentos de privacidade para o professor. Deve conter equipamentos e mobiliários como: computador e impressora, mesa para reunião, cadeiras, escaninho.

Sala de direção/coordenação: os dirigentes do estabelecimento de ensino precisam igualmente de um espaço privado para seu trabalho, com computador, impressora, telefone, arquivos, armário, mesa, cadeira, dentre outros.

Sala de atividades para os grupos de crianças, com área mínima de 1,20m² por criança, com iluminação e ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

Sala de atividades múltiplas, com iluminação e ventilação diretas, equipamentos e acessórios adequados, que possibilitem um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, possibilitando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo. Poderá a escola oportunizar às crianças outros ambientes que possibilitem o seu desenvolvimento integral.

VII. Berçário, equipado com:

a Espaço destinado para repouso, contendo berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável;

Bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm X 80 cm e altura em torno de 85cm, acompanhada de colchonete (trocador) para higienização das crianças com pia, água corrente quente e fria;

Espaço interno para amamentação, provido de poltrona macia, com braços;

Piso liso, não escorregadio e de fácil limpeza; com conforto térmico não podendo ser cerâmico;

Paredes revestidas com material de fácil limpeza e manutenção;

Janelas com abertura mínima de 1/5 da área do piso, permitindo ventilação e iluminação matinal, peitoral de acordo com a altura das crianças, garantindo segurança;

Armários/prateleiras para guarda de fraldas e material de higiene das crianças;

Prever ambiente para refeição das crianças com mobiliário e utensílios adequado, compatível com o número de crianças;

Prever espaço amplo para colocação de espelho (vidro que não se rompe – “infrangível”) que possibilite a visualização das crianças;

Solário, com dimensões compatíveis com o número de crianças atendidas, recomendando-se 1,50m² por criança, com orientação solar adequada, estar contíguo à sala de atividades, de uso exclusivo para essa faixa etária, permitindo o trânsito de carrinho de bebê, evitando-se desníveis que possam dificultar esta circulação;

VIII Dependências destinadas ao armazenamento (despensa) e preparo de alimentos (cozinha) de acordo com as normas da Vigilância Sanitária;

As escolas de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão ter refeitório adequado, que atenda às normas da Vigilância Sanitária. Caso a escola só ofereça lanche, o estabelecimento de ensino deverá dispor de dependência para o preparo de alimentos (cozinha) e preferencialmente dispor de refeitório.

As janelas e portas da cozinha e do refeitório deverão dispor de tela de proteção contra insetos.

Além disso, deve dispor de instalação e local externo especial para guarda dos botijões de gás, conforme legislação específica.

Sempre que a geração de resíduos sólidos (lixo) ultrapassarem a 100 litros diários, deve ser providenciado local apropriado para seu descarte, construído preferencialmente em alvenaria, coberto, dotado de aberturas com tela de proteção contra insetos, e/ou “container” plástico apropriado fechado, isolado das áreas de circulação e de fácil acesso à coleta.

Sanitários, pias de tamanho adequado e suficiente para o número de crianças atendidas e para portadores de necessidades especiais, com iluminação e ventilação diretas, contendo, no mínimo, um chuveiro com box, devendo as portas dos sanitários conter no mínimo 1,50 m de altura sem chaves ou trincos.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

Sanitários em número suficiente e próprio para adultos, preferencialmente providos de box com chuveiros e vestiário.

local para higiene oral, situados contíguos ou próximos às salas de atividades;

Lavanderia ou área de serviço com tanque.

Área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação adequada, e, preferencialmente, equipada com iluminação de emergência.

Água potável nas dependências internas e externas do estabelecimento, acessível às crianças.

Espaço externo compatível com o número de crianças que se utilizam dele no mesmo momento, com dimensões que assegurem, no mínimo, 3m²(três metros quadrados) por crianças, com:

a Equipamentos adequados à faixa etária atendida pela escola;

Caixa de areia protegida do acesso de animais;

Praça de brinquedos;

Espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, conforme normas de saúde pública.

§ 2º - Prever espaço no ambiente interno para colocação de armário individualizado para guarda de objetos de uso pessoal dos funcionários.

Art.12 – Ao adotar o regime de tempo integral, a escola deve prover local interno para repouso das crianças, com berços para a faixa etária de zero a doze meses, e/ou colchonetes revestidos de material liso e lavável para as demais faixas etárias.

Art.13 – O imóvel destinado à Educação Infantil deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender as necessidades das crianças matriculadas, favorecendo-lhes o desenvolvimento em ambiente social acolhedor e inclusivo. O terreno deve propiciar preferencialmente o desenvolvimento de edificação em um único pavimento, garantindo o acesso por meio de rampas quando necessário, com as devidas adaptações.

§ 1º - Os espaços devem ser construídos e organizados para atender as normas de segurança e as especificações técnicas previstas na legislação pertinente, devendo apresentar condições satisfatórias de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, sonorização, ventilação, insolação, iluminação natural e artificial.

§ 2º - Os espaços devem ser adequados às características das crianças com deficiência, conforme legislação própria, sendo que as áreas básicas devem estar localizadas no andar térreo, quando a edificação tiver dois pavimentos.

Art. 14 – Os espaços externos deverão contemplar área verde e área coberta, com local para:

1 Banho de sol matinal das crianças;

Atividades externas de expressões físicas, artísticas e de lazer.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

Art. 15 – As escolas que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de Lajeado e que oferecem diferentes níveis de ensino devem destinar espaço próprio para a Educação Infantil, admitindo-se o compartilhamento de infraestrutura de apoio, desde que esteja de acordo com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade educacional.

Art. 16 – As escolas de Educação Infantil que possuem piscina, canteiros ou tanques com areia devem obedecer à legislação própria da Vigilância Sanitária, no tocante às normas de conservação e de segurança relativas a esses espaços.

Educação Especial

Art. 17 - O atendimento escolar de crianças com deficiência tem início na Educação Infantil, sendo-lhes assegurados os serviços de Educação Especial, sempre que se evidencie, mediante avaliação de profissionais habilitados, a necessidade de atendimento educacional especializado, que será preferencialmente realizado em classes comuns. Caberá ao especialista que atende a criança, juntamente com uma equipe multiprofissional, manifestar-se quanto ao espaço adequado bem como ao tempo de permanência da criança na Educação Infantil.

Parágrafo Único - Para atuar com crianças com deficiência, o profissional da Educação Infantil deve ter formação continuada de estudos relacionados à Educação Especial e/ou serviço de orientação e acompanhamento de profissionais especializados no planejamento das atividades pedagógicas. O atendimento especializado às crianças com deficiência é disciplinado por este Conselho Municipal de Educação (COMED), por meio da Resolução específica.

Profissionais da Educação Infantil

Art. 18 – As mantenedoras dos estabelecimentos de Educação Infantil poderão dispor de profissionais ou equipes multiprofissionais para assessoria e atendimentos específicos, sendo indispensáveis o nutricionista e o pedagogo.

Art. 19 – A gestão dos estabelecimentos de Educação Infantil é de responsabilidade do profissional que exerce os cargos de direção, coordenação pedagógica ou coordenação geral e que:

1 Seja exercida por profissional formado em Nível de graduação, curso de licenciatura em Pedagogia, ou em nível de pós-graduação em Gestão Educacional, e tenha experiência docente de, no mínimo, dois anos. (LDBEN art. 64).

Seja selecionado conforme o caput deste artigo, observando a dedicação permanente e busca constante para qualificação profissional.

Assegure que as crianças de zero a cinco anos sob sua responsabilidade sejam o principal foco das ações e das decisões tomadas.

Encaminhe aos serviços específicos os casos de crianças vítimas de violência ou maus-tratos.

Organize e participe do processo de elaboração, registro em documento escrito, implementação e avaliação das propostas pedagógicas, com o envolvimento de todos os

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

profissionais da escola, das crianças, de suas famílias e/ou responsáveis e da comunidade local.

Divulgue sistematicamente, com clareza e transparência, critérios, normas e regras tanto para as famílias e/ou responsáveis pelas crianças matriculadas quanto para a equipe de profissionais que atuam nos estabelecimentos de Educação Infantil.

Respeite os direitos e assegurem o cumprimento dos deveres dos professores e dos demais profissionais sob sua responsabilidade.

Desenvolva programas de incentivo à educação e a formação continuada dos membros da equipe de profissionais que atuam nos estabelecimentos de Educação Infantil.

Busque informações necessárias sobre a criança durante o período de matrícula e realize encontros periódicos entre famílias e profissionais dos estabelecimentos de Educação Infantil, visando à qualidade da educação das crianças.

Possibilite que mães, pais e familiares e/ou responsáveis tenham a oportunidade de visitar as instalações de Educação Infantil e conhecer os profissionais que lá trabalham, antes de matricular a criança.

Art. 20 - Para atuar na Educação Infantil, o professor, deve ter formação em Nível de Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, admitida como formação em nível de Ensino Médio na modalidade Normal.

§ 1º - As mantenedoras promoverão a valorização dos profissionais da Educação Infantil através do aperfeiçoamento profissional continuado, visando contemplar a educação permanente.

§ 2º - Os professores dos estabelecimentos de ensino públicos municipais são selecionados por meio de concurso público para o cargo de professor de Educação Infantil.

Agrupamentos das crianças

Art. 21- O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a Proposta Político-Pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissional da Educação Infantil:

- a De zero a 1 ano, 11 meses e 29 dias: até 8 crianças por profissional;
- De 2 anos a 2 anos, 11 meses e 29 dias: até 18 crianças por profissional, dispendo de um auxiliar;
- De 3 anos a 3 anos, 11 meses e 29 dias: até 20 crianças por profissional;
- Acima de 4 anos: até vinte e cinco crianças por profissional.

§ 1º - Caso o número de crianças estabelecido nas alíneas "a, b, c, d", exceder o limite máximo de 1/3 (um terço), será necessário o auxílio de outro profissional do quadro da Educação Infantil, observando sempre o espaço físico exigido por Lei.

§ 2º - Em turmas de crianças com deficiência, conforme a Resolução do COMED que regulamenta a Educação Especial, o número por agrupamento deve ser reduzido, obrigatoriamente, em duas crianças a cada inclusão. Com exceção da faixa etária de zero a dois anos, na qual, não haverá redução e, sim, um profissional a mais, obrigatoriamente.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

§ 3º - Cada grupo de crianças deve ter um professor de Educação Infantil responsável que nele atue diariamente.

§ 4º - Durante todo o tempo em que a criança permanece sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino, em nenhum momento, poderá ficar sem o acompanhamento de um profissional da Educação Infantil.

§ 5º - Para as escolas mantidas pelo poder público o calendário letivo deve respeitar os dias de descanso semanal, os feriados, a formação continuada dos professores, bem como garantir o período anual de trinta dias de férias.

Projeto Político- Pedagógica

Art. 22 - Caberá aos estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Infantil elaborar e executar o seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 23 - Os estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Infantil deverão elaborar e executar o Projeto Político-Pedagógico (PPP) levando em consideração as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e expressar os fundamentos norteadores apontados na Resolução COMED Nº 16/2012, do Conselho Municipal de Educação e a presente Resolução.

Regimento Escolar

Art. 24 - O Regimento Escolar é de autonomia e atribuição de cada estabelecimento, constituindo-se de um documento normativo, que rege a organização e o funcionamento. Deve ser elaborado de forma participativa, envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar e garantir a execução do Projeto Político-Pedagógica, atendendo às normas da legislação educacional em vigor (Resolução COMED nº 16/0212).

Parágrafo Único - Para análise por parte do COMED dos textos regimentais, é indispensável anexar o Projeto Político-Pedagógico da escola.

Art. 25 - No Regimento deve constar a obrigatoriedade do controle de frequência dos alunos da pré-escola.

Art. 26 - A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

III - Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - Controle de frequência pelo estabelecimento de ensino dos alunos da pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 27 - A vigência mínima de um Regimento Escolar fica estabelecida em três anos, ressalvados os casos em que houver mudança na legislação ou por orientação deste Conselho – COMED, ou por necessidade justificada da escola.

Parágrafo único - Todas as alterações ou adequações regimentais deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação - COMED, em novo texto regimental completo.

Art. 28 - Após análise do texto do Regimento Escolar pelo Conselho Municipal de Educação - COMED, será emitido Parecer de Aprovação, que poderá ser individualizado, por estabelecimento de ensino, ou coletivo para o conjunto de estabelecimentos de ensino.

Plano de Atividades

Art. 29 – Os estabelecimentos de ensino de Educação Infantil deverão organizar com os professores um Plano de Atividades, a partir do Projeto Político-Pedagógica da escola. (Resolução COMED nº 16/2012)

Art. 30 - Entende-se por Plano de Atividades o documento que se refere ao à organização do cotidiano do trabalho junto às crianças, bem como, as atividades a serem desenvolvidas de forma intencional, que estimulem à imaginação, a fantasia, a curiosidade, a criatividade, a autonomia e o desejo de aprender e de conhecer o mundo por meio do brincar. O Plano de Atividades deve ser o Programa de Trabalho do professor, que tem como objetivo o planejamento e a organização do fazer educativo para as diferentes faixas etárias da criança. É a organização do fazer educativo para as diferentes faixas etárias atendidas.

Processo de Criação, Credenciamento e Funcionamento.

Art. 31 - O ato de criação consiste na formalização da intenção de criar e manter um estabelecimento de ensino da Educação Infantil, submetendo-se para seu funcionamento, às normas do Sistema Municipal de Ensino, efetivando-se para as mantidas pelo poder público pelo decreto governamental ou equivalente e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria (ofício).

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

Art. 32 - A oferta regular de Educação Infantil em estabelecimento de ensino pertencente ao Sistema Municipal de Ensino depende da Autorização de Funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação - COMED.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de Educação Infantil, juntamente com o ato de Autorização de Funcionamento, devem solicitar seu cadastramento no Conselho Municipal de Educação - COMED, através da Secretaria da Educação, no protocolo da Prefeitura.

Art. 33 - O processo para Autorização de Funcionamento deve ser solicitado ao Conselho Municipal de Educação - COMED, através da Secretaria da Educação, protocolado na Prefeitura Municipal, pelo menos cento e vinte dias antes do início de suas atividades, conforme orientações e ANEXOS da Resolução COMED nº 18/2015, que atualiza as orientações e os formulários para fins de CREDENCIAMENTO e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO de cursos e regula procedimentos correlatos para os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino de Lajeado.

Art. 34 - Entende-se por Autorização de Funcionamento o ato (Parecer) pelo qual o Poder Público Municipal, através do seu órgão competente (COMED), permite o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil, públicas e privadas.

Parágrafo Único- A Autorização de Funcionamento (Parecer) diz respeito a apenas uma unidade física, admitindo-se o apostilamento de endereços complementares, de acordo com disposições fixadas pelo Conselho Municipal de Educação - COMED.

Art. 35 - Integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, através da realização do competente credenciamento, é condição "*sinequa non*" para regularidade dos estabelecimentos de Educação Infantil.

§ 1º - Para ser considerado em situação regular, o estabelecimento que oferta Educação Infantil deverá preencher as seguintes determinações:

1. Ofício dirigido à Secretaria de Educação, solicitando a autorização do Conselho Municipal de Educação - COMED.
2. Ofício dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação - COMED, assinado por um dirigente qualificado, para requerer em nome da Mantenedora, solicitando credenciamento da entidade.
3. Estatuto devidamente atualizado e registrado em Cartório; ou cópia do contrato Social registrado e arquivado na Junta Comercial.
4. Ata de eleição da diretoria em exercício, registrada em Cartório, em se tratando de Sociedade Anônima.
5. Qualificação dos membros da diretoria com poderes para requerer em nome da entidade junto ao Conselho Municipal de Educação.
6. Cópia atualizada do CNPJ.
7. Declaração, sob as penas da lei, de que a entidade não é concordatária nem está com falência requerida ou decretada.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

8. Declaração, sob as penas da lei, de que a entidade está em situação regular e atualizada com as contribuições sociais (INSS, FGTS, etc..) e impostos e taxas (municipais, estaduais e federais).

9. Cópia do protocolo de encaminhamento fornecido pela Prefeitura, Processo de Autorização de Funcionamento da escola, com toda a documentação.

10. No Estatuto, item das Finalidades ou dos objetivos do Contrato Social deverá constar que o objetivo social é: MANTENÇA de ESTABELECIMENTO DE ENSINO e EDUCAÇÃO ADEQUADA À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

§ 2º - Somente será credenciada a Mantenedora que, juntamente com a solicitação, instruir processo, junto à Secretaria da Educação, através do protocolo na Prefeitura, solicitando a Autorização de Funcionamento da escola.

Art. 36 - A Autorização para Funcionamento (Parecer), concedida pelo Conselho Municipal de Educação - COMED consiste na comprovação de que o estabelecimento de ensino da Educação Infantil dispõe das condições pedagógicas e físicas estabelecidas por esta norma e demais legislações vigentes.

§ 1º - O estabelecimento de Educação Infantil, com processo em tramitação, que não cumprir as normas e os prazos estabelecidos para o seu funcionamento, terá o seu pedido indeferido e seu respectivo processo arquivado.

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido de Autorização, o processo será arquivado no Conselho Municipal de Educação (COMED), podendo o estabelecimento de Educação Infantil requerer novo ato de Autorização de Funcionamento, após cento e oitenta dias, mediante abertura de novo expediente.

§ 3º - O prazo a ser dado para cumprimento de exigências, em qualquer fase do processo, será de competência da instância que o determinar.

§ 4º - O cumprimento de exigências interromperá os prazos de tramitação previstos nesta Resolução.

Art. 37 - O Parecer de Autorização de Funcionamento expedido pelo Conselho Municipal de Educação (COMED) será encaminhado ao Prefeito Municipal, para homologação e publicação.

Art. 38 - Cabe à Secretaria da Educação orientar, acompanhar e avaliar os procedimentos legais referentes à regularização de todos os estabelecimentos de ensino da Educação Infantil.

Art. 39 - As escolas de Educação Infantil estarão sujeitas a avaliações periódicas de verificação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais, a serem realizadas pela Secretaria da Educação.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

Art. 40 – Compete à Secretaria da Educação garantir a qualidade da oferta de Educação Infantil nos estabelecimentos de ensino autorizados, observando com rigor:

- 1) O cumprimento da legislação educacional;
- 2) A execução do Projeto Político-Pedagógico;
- 3) A adequação das instalações e equipamentos, bem como a sua manutenção;
- 4) A regularidade dos registros de documentação e arquivo.

Art. 41 – O arquivo do estabelecimento de Educação Infantil deverá conter documentos das crianças matriculadas, a saber:

- I - Cópia da certidão de nascimento;
- II - Cópia da carteira de vacinação, devidamente atualizada;
- III - Ficha de identificação, contendo os seguintes dados:
 - a) Nome dos pais e/ou responsáveis pela criança;
 - b) Endereço completo com comprovante;
 - c) Telefone e endereço eletrônico (e-mail);
 - d) Dados e informações significativas sobre as crianças;
- IV – Registro de frequência;
- V – Ficha de avaliação.

Art. 42 – Os estabelecimentos de Educação Infantil deverão comunicar aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino as seguintes alterações:

- 1 Mudança de endereço de funcionamento;
 - Abertura de endereços complementares;
 - Alterações no contrato social;
 - Alterações na oferta: faixa etária, regime de funcionamento e capacidade de matrícula;
 - Alteração no Regimento Escolar;
 - Alteração no Projeto Político-Pedagógico;
 - Suspensão temporária das atividades pelo prazo de um ano;
 - Encerramento das atividades.

§ 1º - As alterações a que se referem os itens 1, 2, 3, e 4 dependem da publicação de novo ato de Autorização.

§ 2º - As escolas de Educação Infantil deste Município deverão, anualmente, preencher formulário de atualização de dados do estabelecimento autorizado, Anexo da Resolução COMED Nº 18/2015, que atualiza as orientações e os formulários para fins de CREDENCIAMENTO e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO de cursos e regula procedimentos correlatos para os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino de Lajeado.

Art. 43 - À Secretaria da Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público Municipal, ligado à Educação Infantil, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações e decisões do Conselho Municipal de Educação - COMED, nos estabelecimentos que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

Art. 44 - A Secretaria da Educação, no uso das atribuições que lhe facultam a lei e esta Resolução, observando irregularidades nos estabelecimentos de Educação Infantil, procederá à apuração e, havendo claros indícios de sua existência, serão denunciadas de forma expressa ao Conselho Municipal de Educação - COMED.

Art. 45 - O Conselho Municipal de Educação - COMED receberá a denúncia, tomando as providências cabíveis, dando ciência ao estabelecimento de ensino denunciado, assegurando o direito de ampla defesa;

- 1 Será expedida notificação ao estabelecimento de Educação Infantil, que conterà a íntegra da denúncia, bem como a comunicação de que será instaurada uma Comissão Especial para verificação "*in loco*", contendo também a convocação dos responsáveis pelo estabelecimento de Educação Infantil, para que se façam presentes à verificação, que será realizada, no dia e hora aprazados.

A comissão será composta, no mínimo, por 3 (três) conselheiros;

Após a verificação "*in loco*", a Comissão Especial, deverá elaborar relatório escrito, claro e conciso, declarando a existência ou não do fato descrito na denúncia, sendo este encaminhado ao presidente do Conselho Municipal de Educação - COMED, que no caso de comprovação da denúncia:

§ 1º - O estabelecimento de Educação Infantil será expressamente notificado, se for o caso, para sanar a irregularidade, no prazo que este colegiado determinar.

§ 2º- Transcorrido o prazo, sem que seja sanada a irregularidade, o estabelecimento de Educação Infantil será interditado temporariamente;

§ 3º- Se, ainda assim, o estabelecimento deixar o prazo correr "*in albis*" e, não sanar a irregularidade, o presidente do Conselho Municipal de Educação - COMED, lavrará termo expresso declarando cessado o efeito do ato de Autorização de Funcionamento deste estabelecimento de Educação Infantil.

§ 4º - O estabelecimento de Educação Infantil que tiver seu ato de Autorização cessado, com fulcro no Art. 46 desta Resolução, só poderá solicitar nova autorização de funcionamento, transcorridos 03 (três) anos, da data da declaração de cessação do efeito do ato de Autorização.

§ 5º - Não comprovada a denúncia, o expediente será arquivado, ficando o estabelecimento, por um período determinado, sob observação da Secretaria da Educação, que poderá, a qualquer tempo, requerer a sua reabertura.

Art. 46 - O Conselho Municipal de Educação - COMED poderá cessar o efeito do ato de Autorização de Funcionamento do estabelecimento de Educação Infantil, em grau de recurso, nos termos da Lei Municipal nº 9.364/2013.

Art. 47 - A suspensão temporária ou o encerramento das atividades do estabelecimento de Educação Infantil já autorizada poderá ocorrer por decisão da mantenedora ou por determinação do Poder Público, através do seu órgão competente.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

I - No caso de decisão da mantenedora, o encerramento poderá ser temporário ou definitivo, devendo o fato ser comunicado ao Poder Público, com antecedência de noventa dias da data prevista para a cessação das atividades, garantindo-se, entretanto, a conclusão do ano letivo em curso e a adoção das seguintes providências pela entidade mantenedora:

a) Reunir os pais ou responsáveis pela criança, para comunicar o encerramento das atividades, com registro em ata datada e assinada pelos participantes, a ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação (COMED), a quem caberá adotar as providências cabíveis;

b) *Apresentar a relação de estabelecimentos de Educação Infantil existente nas proximidades para que os pais ou responsáveis tenham a oportunidade de agilizar a transferência dos alunos em tempo hábil.*

II – O Poder Público poderá encerrar "de jure" as atividades do estabelecimento de Educação Infantil, nos seguintes casos:

a) Após constatação do encerramento das atividades do estabelecimento;

b) Após 3 (três) convocações não atendidas pelos representantes da mantenedora, enviadas através de correspondência registrada para o endereço de funcionamento do estabelecimento de Educação Infantil e/ou para a residência do mantenedor, com solicitação oficial de esclarecimentos sobre a interrupção das atividades da unidade.

Art. 48 – Os estabelecimentos de ensino que não atenderem às exigências legais serão aplicados as seguintes sanções:

1 Advertência determinando prazo para sanar as irregularidades detectadas;

Encerramento das atividades, acionando o(s) órgão(s) público(s) competente(s) para a adoção das providências legais cabíveis garantidas o amplo direito de defesa às unidades.

Art. 49 – Os estabelecimentos de Educação Infantil, públicos ou privados, que não solicitarem ao Conselho Municipal de Educação - COMED a Autorização de Funcionamento dentro do prazo previsto nesta Resolução, estarão em situação irregular e seus atos serão nulos para todos os efeitos.

Art.50 – Os estabelecimentos de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, têm até 12(doze) meses, a contar da vigência desta Resolução, para fazer o pedido de Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação - COMED e Secretaria da Educação.

Art. 51 – Revoga-se, expressamente, a Resolução COMED nº 19, de 3 de junho de 2015.

Art. 52 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária de 08 de novembro de 2017.

Dirce Heineck Scherer,
Presidente.

Comissão: Claudia Caumo Leite - Relatora

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

Fabrcia Rossi
Cláudia Maria Battisti Southier
Cleni Teresinha Weiland

ROTEIRO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- Base Legal:

- Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- Resolução COMED nº 18/2015
- Portaria Secretaria da Saúde Nº 172/2005 que "*Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil*".

- O processo, contendo pedido de autorização para o funcionamento de Educação Infantil, deve se instruído com as seguintes peças:

1 Ofício dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação e outro para a Secretária de Educação contendo o pedido (escola mantida pelo poder público municipal ou entidade privada).

1. Justificativa para o pedido.

2. Cadastro da Mantenedora junto ao Conselho Municipal de Educação (no caso de estabelecimentos de ensino mantidas pela iniciativa privada). (ANEXO I da Resolução COMED nº18/2015).

3. Cópia dos atos legais do estabelecimento.

4. Prova de propriedade do prédio ou contrato de locação, cessão de uso, comodato ou outra que comprove direito ao seu uso.

5. Relação do mobiliário, equipamentos, material didático e acervo bibliográfico, indicando espécie e quantidade (ANEXO II da Resolução COMED nº18/2015)

6. Declaração quanto ao uso exclusivo das dependências pela Educação Infantil.

7. Quadro de clientela por faixa etária. (ANEXO II da resolução COMED nº18/2015)

8. Declaração quanto à existência de recursos humanos habilitados, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 9394/96 (artigo 62) e o disposto nas Resoluções COMED Nº 18/2015.

9. Declaração sobre o Regimento a ser adotado (se padronizado) ou anexar proposta de Regimento ou de Regimento Parcial para aprovação pelo órgão competente (O Regimento deve expressar o estabelecido na Resolução COMED nº 16/2012).

10. Relatório de visita de verificação, firmado por Comissão Verificadora, designada pela SED, que deverá conter:

- Fotografias, rubricadas pela Comissão Verificadora, mostrando aspectos internos e externos do prédio (fachada do estabelecimento, vista geral de uma sala de atividades, sala de atividades múltiplas, local de preparo da alimentação, local para a realização das refeições, sanitários, local para atividade ao ar livre, praça de brinquedos, berçário, local para amamentação, solário, local de higienização, lavanderia ou área de serviço).

- Descrição pormenorizada das condições do prédio e de suas dependências, bem como instalações (condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

segurança, com acesso facilitado aos portadores de deficiências físicas § 1º e 2º do artigo 10 da Resolução CEED nº 246/99), especificando o piso e o revestimento das paredes dos locais destinados ao preparo da alimentação, das refeições, sanitários e higienização das crianças e lavanderia;

- Apreciação sobre a adequação e suficiência, para o fim a que se destinam dos recursos, incluindo mobiliário, equipamento e material didático;
- Registro com indicação de área de terreno, área construída e área das diversas dependências do prédio, bem como da área ao ar livre e quando for o caso, da área coberta, desprezadas as funções de m²;
- Informação da assessoria técnica da Secretária da Educação, encaminhando o Processo ao Conselho Municipal de Educação.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0408

Município de Lajeado

EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061-01/2017 - Retificado
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25467/2017
- CONTRATADAS: MAXXITEC INFORMÁTICA LTDA; CNPJ 05.575.727/0001-10
- OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA O CORPO DE BOMBEIROS
- VALOR: R\$ 320,00 para instalação e R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais, pelo período de 12 (doze) meses.
- FUND. LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011-01/2017
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28635/2017
- CONTRATADA: ORQUESTRA DE CONCERTOS DE LAJEADO – OCLAJE, CNPJ: 093.323.434/0001-03
- VALOR: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- FUND. LEGAL: Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012-01/2017
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28651/2017
- CONTRATADA: BANDA DUBLÊ, CNPJ nº 10.859.705/0001-12
- VALOR: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- FUND. LEGAL: Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014-01/2017
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28771/2017
- CONTRATADA: ORQUESTRA DE CONCERTOS DE LAJEADO – OCLAJE, CNPJ: 093.323.434/0001-03
- VALOR: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- FUND. LEGAL: Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015-01/2017
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28835/2017
- CONTRATADA: ESPETÁCULO TEATRAL COVER & KIDS, CNPJ nº 12.055.154/0001-60
- VALOR: R\$ 3.935,00 (três mil novecentos e trinta e cinco reais).
- FUND. LEGAL: Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.